

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

PROCESSO: 01220/24

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Exercício

2023

SGCE
Secretaria Geral de
Controle Externo

Secretário Geral de Controle Externo	Marcus Cézar Santos Pinto Filho
Secretário Geral Adjunto	Francisco Régis Ximenes de Almeida
Coordenadora	Luana Pereira dos Santos Oliveira
Gerentes	Antenor Rafael Bisconsin Fernando Fagundes de Sousa Gilmar Alves dos Santos Jonathan de Paula Santos
Equipe de trabalho	Beatriz Nicole Peixoto da Silva Cezanne Paul Lucena Viana Ercildo Souza Araújo Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Graziela Lima Silva Ivanildo Nogueira Fernandes João Batista Sales dos Reis Juarla Mares Moreira Marcos Alves Gomes Pedro Bentes Bernardo Reginaldo Gomes Carneiro
Equipe Secretaria de Projetos Especiais em Política Públicas	Felipe Mottin Pereira de Paula Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho Isabel Cristina Ávila Sousa Gabriela Mafra Guerreiro Vinicius de Moraes Schafaschek
Apoio Gráfico	Kailany Maria Oliveira Uchoa

Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP:
76801-327

<https://tcero.tc.br/>
Fone: (069) 3609-6354

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo:	01220/24
Subcategoria:	Prestação de Contas
Exercício:	2023
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Interessado:	Marcelio Rodrigues Uchoa
Responsável:	Marcelio Rodrigues Uchoa
Contador:	Erivaldo Barbosa de Oliveira
Controlador:	Kamilla Chagas de Oliveira
Processos Apensos:	01881/23
Volume de recursos fiscalizados¹:	R\$176.130.243,73
Relator:	Valdivino Crispim de Souza

¹ Receitas realizadas no exercício.

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	17
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	29
2.4. Avaliação da política de alfabetização	40
2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola).....	49
2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	57
2.7. Opinião sobre a execução do orçamento	60
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	61
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	61
4. Conclusão.....	64
5. Proposta de encaminhamento.....	69

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa, atual Prefeito Municipal, no dia 31/03/2024 constituindo os autos de número 01220/24, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2023, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2023 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2023 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por 7 seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao repasse das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento do município.

A seção 2.3 resume o monitoramento das determinações e recomendações das prestações de contas do exercício anterior. A seção 2.4 apresenta a avaliação da política de alfabetização e a seção 2.5 trata especificamente da qualidade e oferta da educação infantil. A seção 2.6 sintetiza o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. Por fim, a seção 2.7 oferece uma opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais na administração pública municipal, baseada nas avaliações das seções 2.1 a 2.6, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2023 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo

dos balancetes referentes aos meses de janeiro a maio exercício de 2023; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36 e 37 da Lei Federal 14.113/2021 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) exceto pelas falhas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Destacamos que após a instrução preliminar (ID 1593444), o Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00105/24-GCVCS (ID 1597243) chamou em audiência o responsável, que apresentou suas razões de justificativas por meio dos documentos n. 04816/24 e n. 04817/24 juntados aos autos do Processo PCe n. 01220/24. A equipe técnica, em sua análise juntada ao mesmo processo, considerou que as informações e justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades encontradas e opinou pela manutenção das falhas identificadas.

Faz-se oportuno o registro seguinte:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes mensais de janeiro a maio referentes ao exercício de 2023.

IMPROPRIEDADE

Descumprimento às disposições do Art. 6º, I a VII, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão do seguinte:

O relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno apresentado junto com prestação de contas anual não apresenta a avaliação dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; obediência a

limites e condições no que tange à renúncia de receita; avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.754-GP/2021, de 09 de novembro de 2021, para o período 2022/2025, elaborado pelo prefeito municipal do período, Marcelio Rodrigues Uchoa.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.906-GP/2022, de 11 de outubro de 2022, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.934-GP/2022, de 14 de dezembro de 2022, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2023, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 108.361.919,62 e fixada a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 183.281.934,23 equivalente a 169,14% do orçamento inicial, influenciado em sua maior parte pelos créditos adicionais especiais. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	108.361.919,62	100,00
(+) Créditos Suplementares	14.741.997,46	13,60
(+) Créditos Especiais	70.649.920,61	65,20
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	10.471.903,46	9,66
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	183.281.934,23	169,14
(-) Despesa Empenhada	150.576.125,82	138,96
= Recursos não utilizados	32.705.808,41	30,18

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	16.272.130,54	18,49
Excesso de Arrecadação	58.647.884,07	66,64
Anulações de dotação	10.471.903,46	11,90
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	2.616.599,34	2,97
Total	88.008.517,41	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A proporção da alteração orçamentária por fontes previsíveis, que foi de 9,66 % das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	10.471.903,46	9,66
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2023, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 3.608.070,32, equivalente a 3,33 % ficando, portanto, abaixo do limite máximo:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	108.361.919,62	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	21.672.383,92	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	3.608.070,32	3,33
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8,

referente ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 23.720.952,01, o que corresponde a 29,43% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 80.604.501,17), **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 24.394.722,94, equivalente a 96,34% dos recursos oriundos do Fundeb (R\$ 25.320.813,88) **cumprindo** o disposto no artigo 212-A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Foram aplicados na remuneração de profissionais da educação básica o valor de R\$ 17.977.124,73, que corresponde a 71% do total da receita, **cumprindo** o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020. Registre-se que em 2023 o ente não recebeu recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR¹.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou **a consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

¹ Consulta disponível em: <<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>>.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal assegura que a saúde é um direito humano fundamental e social, de todos e dever do Estado, exigindo que cada ente programe políticas para garantir acesso igualitário a ações e serviços públicos de saúde. Nesse contexto, é crucial verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos previstos nos arts. 156, 158, e 159, I, "b" e §3º, da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 18.718.086,82, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 24,06% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 77.791.969,40)², **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2022). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	7.680.553,63
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	64.112.838,13
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	71.793.391,76
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	25.444
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	5.025.537,42
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	5.031.575,84
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100)\%$	7,01
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	527.310,44
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	4.504.265,40

² Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Descrição	Valor (R\$)
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	6,27
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R\$ 4.504.265,40 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,27% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 71.793.391,76), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, art. 195, e na Lei nº 8.212/1991, arts. 10 e 12. Estas normas estabelecem que os órgãos públicos, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes, devem contribuir para a seguridade social. Assim, as prefeituras são obrigadas a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição dos segurados, repassando-as ao INSS para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município está regular com as contribuições previdenciárias ao INSS.

2.1.8. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial no decorrer do exercício de 2023.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e ao pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, bem como às providências para o equacionamento do déficit atuarial, a avaliação revelou a ocorrência de atrasos nos pagamentos das contribuições patronais referentes aos meses de janeiro a março de 2023, recolhidas ao RPPS

Ante o exposto, concluimos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que, com exceção dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronal, a gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), exceto pela ocorrência de atraso nos pagamentos dos meses de janeiro a março de 2023 das contribuições patronais do período recolhidas ao RPPS, o que incidiu em acumulação de juros moratórios no valor de R\$ 34.396,88.

Destacamos que após a instrução preliminar (ID 1593444), o Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00105/24-GCVCS (ID 1597243) chamou em audiência o responsável, que apresentou suas razões de justificativas por meio dos documentos n. 04816/24 e n. 04817/24 juntados aos autos do Processo PCe n. 01220/24. A equipe técnica, em sua análise juntada sob o ID 1660495, considerou que as informações e justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades encontradas e opinou pela manutenção das falhas identificadas em relação à intempestividade do repasse das contribuições patronais referente aos meses de janeiro a março de 2023.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face do repasse intempestivo das contribuições cota parte patronal ao RPPS, o que incidiu em acumulação de juros moratórios no valor de R\$ 34.396,88.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, adote as medidas necessárias para imputar aos responsáveis o dever de ressarcir aos cofres do município os recursos utilizados para o pagamento de eventuais encargos (juros e multa) decorrentes do

atraso no pagamento das contribuições patronais dos meses de janeiro a março de 2023, recolhidas ao RPPS. Tais despesas são consideradas impróprias, desnecessárias, antieconômicas e atentatórias aos princípios constitucionais da eficiência e do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do instituto de previdência. A determinação segue o precedente estabelecido no item I do Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo n. 02699/16, devendo o cumprimento ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2023 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1582104), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.499.187,99	34.591.021,10	38.090.209,09
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-		-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	441.483,82	434.566,70	876.050,52
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	89.751,99	1.320.876,16	1.410.628,15
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	4.951,77	4.951,77
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.967.952,18	32.830.626,47	35.798.578,65

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	683.790,84	11.452.785,00	12.136.575,84
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	2.284.161,34	21.377.841,47	23.662.002,81
Superavaliação do caixa (i)	-	-	-
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)	2.284.161,34	21.377.841,47	23.662.002,81

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
0.1.802.0000 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	-84.387,02
0.1.869.0000 - Outros Recursos Extraorçamentários	-3.001,09

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	2.284.161,34
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	87.388,11
Resultado (c) = (a - b)	2.196.773,23
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras

(passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2023)

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	121.531.078,33	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	64.877.451,23	53,38%
Avaliação (Se $2 \leq 54\%$, conformidade)	Conformidade	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	2.411.747,08	1,98%
Avaliação (Se $2 \leq 5,40\%$, conformidade)	Conformidade	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	62.465.704,15	51,40%
Avaliação (Se $2 \leq 48,6\%$, conformidade)	Prudencial	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 51,40%, a do Legislativo 1,98% e o consolidado do município 53,38%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Destacamos, a propósito, que em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º semestre/2023, ter ultrapassado o limite prudencial, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa, Chefe do Poder Executivo (ID 1580578, processo n. 01881/23 – Gestão Fiscal).

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.906-GP/2022 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	153.707.121,33
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	148.363.661,71
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	5.343.459,62
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	1.240.198,64
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-23.051.455,81
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-32.199.201,29
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	9.147.745,48
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	6.624.024,19
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2023.

2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	37.603.628,73
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	37.603.628,73
Avaliação (Se 3>=0, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	395.400,00
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	599.343,44

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	121.531.078,33	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-32.239.281,68	-26,53%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	121.531.078,33	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.3.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelecendo o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	121.531.078,33	100,00%
2. Operações de Crédito	-	0,00%
Avaliação (Se 2 ≤ 14,4%, conformidade)		Conformidade
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%
Avaliação (Se 3 ≤ 6,3%, conformidade)		Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.4. Transparência Pública

Em 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon³ e demais partícipes⁴ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa é a divulgação proativa de dados, documentos, relatórios e outras informações relevantes pelos órgãos governamentais, conforme exigido por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, sem necessidade de solicitações específicas dos cidadãos.

³ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

⁴ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - Abracom, Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci e os Tribunais de Contas.

O resultado do levantamento é utilizado para a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia unidades gestoras que, após avaliação das regras de controle e garantia de qualidade, alcançam os níveis de transparência Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n. 01/2023).

O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação de acordo com o índice de transparência alcançado:

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01, de 02 de junho de 2023.

Importante destacar que, caso um poder ou órgão público negligencie a divulgação das informações contidas em critérios essenciais, fica sujeito a sanções que incluem a impossibilidade de receber transferências voluntárias e de realizar contratações de operações de crédito. Essa determinação está respaldada nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse contexto, foram agrupados como essenciais, informações relativas à existência de sítio eletrônico oficial e portal da transparência; informações pertencentes às dimensões de “Receita” e “Despesa”, bem como outras provenientes da dimensão “Planejamento e Prestação de Contas”.

Também merecem atenção outras informações cuja divulgação tenha sido deficitária ou inexistente. Tais dados podem ser verificados na imagem “Percentual Atendido por grupo de Dimensão”, conforme demonstrado na imagem mais adiante.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificou-se que unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais⁵ **mas não disponibiliza** as obrigatórias⁶ tendo obtido o índice de transparência de 51,28%, com nível intermediário de transparência.

Destacamos que após a instrução preliminar (ID 1593444), o Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00105/24-GCVCS (ID 1597243) chamou em audiência o responsável, que apresentou suas razões de justificativas por meio dos documentos n. 04816/24 e n. 04817/24 juntados aos autos do Processo PCe n. 01220/24. A equipe técnica, em sua análise juntada ao mesmo processo, considerou que as informações e justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades encontradas e opinou pela manutenção das falhas identificadas.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de critérios.

Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	Percentual
Grupo de Critérios	Percentual
Acessibilidade	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Ouvidoria	100,00%
SIC	100,00%
Informações Institucionais	91,67%
Planejamento e Prestação de Contas	80,77%
Contratos	63,16%
Recursos humanos	61,54%
Convênios e Transferências	60,00%
Diárias	55,56%
Licitações	46,43%
Receita	40,00%
Despesa	0,00%
Educação	0,00%
Emendas parlamentares	0,00%
LGPD e Governo Digital	0,00%
Obras	0,00%
Renúncia de Receita	0,00%
Saúde	0,00%

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

⁵ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

⁶ De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pela legislação.

Considerando as deficiências/inexistência na divulgação de critérios dentro das dimensões contratos; recursos humanos; convênios e transferências; diárias; licitações; receita; despesa; educação; emendas parlamentares; lei geral de proteção de dados - LGPD e governo digital; obras, renúncia de receita e saúde, entendemos oportuno propor a expedição de determinação para correção das falhas e disponibilização das informações, nos termos da proposta descrita a seguir:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, em razão da deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (dimensões contratos; recursos humanos; convênios e transferências; diárias; licitações; receita; despesa; educação; emendas parlamentares; lei geral de proteção de dados - LGPD e governo digital; obras, renúncia de receita e saúde).

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município de Nova Mamoré, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Contratos; Recursos humanos; Convênios e Transferências; Diárias; Licitações; Receita; Despesa; Educação; Emendas parlamentares; Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital; Obras, Renúncia de Receita e Saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública.

2.2.5. Dívida ativa

De acordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não é aceitável, conforme estabelecido no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21. Neste exercício, com o objetivo de avaliar o cumprimento desse comando, realizamos o recálculo da eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal.

Cabe destacar, no entanto, que os procedimentos realizados não exauriram todos os aspectos da dívida ativa que pudessem fornecer asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizada apenas a análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.

O resultado da avaliação demonstrou que, em 2023, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 15.211.764,36, sendo R\$ 13.122.964,73 tributária e R\$ 2.088.799,63 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na tabela a seguir:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	13.621.464,45	3.195.833,12	824.161,73	2.870.171,11	13.122.964,73	6,05
Dívida Ativa Não Tributária	1.383.082,33	729.651,42	23.934,12		2.088.799,63	1,73
TOTAL	15.004.546,78	3.925.484,54	848.095,85	2.870.171,11	15.211.764,36	5,65

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 5,65% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Destacamos que após a instrução preliminar (ID 1593444), o Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00105/24-GCVCS (ID 1597243) chamou em audiência o responsável, que apresentou suas razões de justificativas por meio dos documentos n. 04816/24 e n. 04817/24 juntados aos autos do Processo PCe n. 01220/24. A equipe técnica, em sua análise juntada ao mesmo processo, considerou que as informações e justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a impropriedade encontrada e opinou pela manutenção da falha identificada.

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,65%) do saldo inicial do exercício.

Informamos que não faremos determinações ou recomendações relativas a esta situação, considerando que está em andamento o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias

Municipais' (Processo PCE n. 01267/24/TCE-RO). Este levantamento tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.

2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I - **Endividamento – DC**: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;
- II - **Poupança Corrente – PC**: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;
- III - **Liquidez Relativa – LR**: relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		$DC \geq 100\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 85\%$	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez Relativa	RL	$LR \geq 5\%$	A
		$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \leq 0$	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

✓ Nota CAPAG * A	✓	Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida	
	Indicador I - Endividamento		A (3,16%)
	✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	
	Indicador II - Poupança Corrente		A (81,55%)
	✓	(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)	
	Indicador III - Liquidez Relativa		B (3,23%)
	!	Ranking da qualidade fiscal	
	Ranking da qualidade fiscal		Dicf (72,59%)

Fonte: Siconfi. Acesso em 18.9.2024.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 3,16% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 81,55% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 3,23% classificação parcial “B”),

o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023⁷.

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Monitoramos 21 determinações, sendo que 4 determinações foram consideradas “descumpridas”, 2 consideradas “parcialmente cumpridas”, 5 consideradas “cumpridas”, 8 devem ser monitoradas na prestação de contas de 2024 e 2 propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, conforme análise contida na tabela seguinte:

⁷ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;

Tabela. Análise das determinações

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea a	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado,	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Para monitorar na PCA de 2024	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea b	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa,	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Para monitorar na PCA de 2024	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea c	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa,	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Para monitorar na PCA de 2024	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea d	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal,	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Para monitorar na PCA de 2024	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea e	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Para monitorar na PCA de 2024	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios,				
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea f	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais.	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providências adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Para monitorar na PCA de 2024	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea g	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providências adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Para monitorar na PCA de 2024	Considerando que o Acórdão APL-TC 00064/24 teve sua publicação somente em 18 de abril de 2024, considera-se a presente determinação como em andamento para análise na instrução das contas de 2024, no exercício seguinte. Assim, para fins de análise, considera-se parcialmente cumprida.
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item IX	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas na Acórdão APL-TC 00416/19, no Processo n. 1538/2019	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providências adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Cumprida	Em que pese o Acórdão APL-TC 00064/24 haver sido proferido após o encerramento do exercício de 2023. No exame das presentes contas foi avaliada a alteração do orçamento com base nas fontes previsíveis e o limite considerado razoável na jurisprudência, o resultado evidenciou que as alterações corresponderam a 7,25% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite estabelecido. Determinação cumprida
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item X	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas proativas e eficazes junto aos setores competentes para redução do déficit atuarial do RPPS, bem como a partir do exercício de 2024, que a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providências adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Cumprida	Em que pese o Acórdão APL-TC 00064/24 haver sido proferido após o encerramento do exercício de 2023. No exame das presentes contas verificou-se que o ente equacionou o déficit atuarial da data base 31/12/2022 (início do exercício) por meio da Lei 1967/23, de igual modo, verificou-se a consistência da conta provisões matemáticas à luz do valor indicado do estudo atuarial com data base de 31/12/2023. Determinação cumprida
1069/23	Acórdão APL-TC 00064/24, item XI	XI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. *.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que proceda a contabilização do valor da subavaliação (R\$53.191.247,41) da Conta provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, cujo valor final deverá	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providências adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Para monitorar na PCA de 2024	Em que pese o Acórdão APL-TC 00064/24 haver sido proferido após o encerramento do exercício de 2023. No exame das presentes contas verificou-se que a consistência da conta provisões matemáticas à luz do valor indicado no

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		refletir o montante de R\$123.378.795,67 (cento e vinte e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), devendo tal verificação ser objeto de cumprimento na prestação de contas do exercício de 2024;				estudo atuarial com data base de 31/12/2023 (no valor de R\$160.573.370,28) (ID 1571266). Determinação cumprida
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item V	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº ***.943.052-**), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, de todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e ainda outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providências adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Descumprida	"Na presente análise, constatou-se deficiências no relatório em questão, conforme exame do PT09, uma vez que não aborda as seguintes informações: limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; Verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro.
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item IV ii 'a'b'c'	"Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº ***.943.052-**), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas: ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%; b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%; c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;	"A Administração não se manifestou especificamente sobre a determinação (ID 1571274), mas apresentou informações em resposta a uma determinação conexa (Acórdão APL-TC 00152/20, item V Processo nº 02591/19), informando as seguintes ações: 1. Meta 1: o Ampliação de 51 novas vagas com a reforma e ampliação da Creche Lucimar Martins de Carvalho. o Reforma da Escola Luciana Maronari, Distrito de Palmeiras, Zona Rural de Nova Mamoré. o Ampliação de 139 novas vagas de pré-escola por meio de ampliação de salas e reformas de escolas rurais e busca ativa escolar. 2. Meta 2: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Adesão ao Programa Busca Ativa Escolar, com capacitação periódica aos gestores institucionais e acompanhamento diário da plataforma. o Maior participação dos pais na escola através dos conselhos escolares e do Programa Família na Escola. o Análise dos resultados diagnósticos de avaliações aplicadas para planejar ações de recuperação das aprendizagens.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) se manifestou nos mesmos termos do relatório de providências (ID 1571274).	Descumprida	"O relatório de ID 1587896 registra o seguinte: i. ATENDEU ao seguinte indicador com prazo já vencido: • Indicador 1A da Meta 1: Universalização da pré-escola (educação infantil), meta de 100%, prazo 2016. ii. NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias com prazo já vencido: • Indicador 3A da Meta 3: Universalização do atendimento no ensino médio para a população de 15 a 17 anos, meta de 100%, prazo 2016. Alcançou 76,62%. • Estratégia 7.15A da Meta 7: Universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação, acesso à internet, meta de 100%, prazo 2019. Alcançou 56,41%. Ante o exposto, conclui-se pelo descumprimento da determinação. "

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			<p>o Aquisição de 9 ônibus pelo SIMEC para auxiliar no transporte escolar, além de convênio com o Governo do Estado no programa IR E VIR.</p> <p>o Aquisição de materiais permanentes e equipamentos de informática para as escolas por meio do Convênio do Estado Informatização Escolar e recursos próprios.</p> <p>3. Meta 4:</p> <p>o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022.</p> <p>o Atendimento a alunos surdos por professor intérprete de Libras e resolução normativa sobre a educação especial.</p> <p>o Realização de Concurso Público edital 001/2022 para provimento de vagas de profissionais como psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, e nutricionista.</p> <p>4. Meta 5:</p> <p>o Implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, através do Decreto N° 7.574/GP/2023, com acompanhamento pedagógico e materiais para o ciclo de alfabetização.</p> <p>5. Meta 17:</p> <p>o Instituição dos critérios para a eleição por meio de gestão democrática pela Lei Ordinária nº 1.896/GP/2022 e valorização salarial dos gestores escolares pela Lei Complementar nº 012/GP/2022.</p> <p>o Fortalecimento dos conselhos escolares e gratificação para profissionais atuando em escolas de difícil acesso.</p> <p>6. Meta 20:</p> <p>o Alocação de recursos no orçamento, no percentual de 29,30%, para atividades, construção e reformas das escolas, transporte escolar, e aquisição de materiais de consumo e permanentes."</p>			
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item IV ii d	d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Descumprida	Na presente análise, constatou-se que não houve manifestação sobre a presente determinação, desta forma não dispomos de evidências e documentos suficientes para afirmar que se encontra-se cumprida. Desta forma, opina-se como não cumprida.
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item IV iii	iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Cumprida parcialmente	"O relatório de ID 1587896 registra que o ente está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO do indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024).

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,86%; d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;				
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item IV iv	iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,48%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,33%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,48%; f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,29%; e, i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,43%;	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Cumprida parcialmente	"O relatório de ID 1587896 registra que o ente está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item III	Determinar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº ***.943.052-**) , ou a quem vier a lhe substituir, que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providencias adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023.	Esta deliberação não atende aos requisitos de verificabilidade dispostos na Resolução n. 410/2023, quais sejam: conter prazo para cumprimento, indicar o critério infringido/base legal normativa, possuir redação objetiva, clara e precisa, e estar direcionada à unidade jurisdicionada, cujo responsável é o gestor ou seu substituto. Sendo assim, propõe-se a dispensa do monitoramento,

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item IV	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:	<p>"Em resposta a uma determinação conexa (Acórdão APL-TC 00152/20, item V Processo nº 02591/19), foram informadas as seguintes ações:</p> <p>1. Meta 1: o Ampliação de 51 novas vagas com a reforma e ampliação da Creche Lucimar Martins de Carvalho. o Reforma da Escola Luciana Maronari, Distrito de Palmeiras, Zona Rural de Nova Mamoré. o Ampliação de 139 novas vagas de pré-escola por meio de ampliação de salas e reformas de escolas rurais e busca ativa escolar.</p> <p>2. Meta 2: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Adesão ao Programa Busca Ativa Escolar, com capacitação periódica aos gestores institucionais e acompanhamento diário da plataforma. o Maior participação dos pais na escola através dos conselhos escolares e do Programa Família na Escola. o Análise dos resultados diagnósticos de avaliações aplicadas para planejar ações de recuperação das aprendizagens. o Aquisição de 9 ônibus pelo SIMEC para auxiliar no transporte escolar, além de convênio com o Governo do Estado no programa IR E VIR. o Aquisição de materiais permanentes e equipamentos de informática para as escolas por meio do Convênio do Estado Informatização Escolar e recursos próprios.</p> <p>3. Meta 4: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Atendimento a alunos surdos por professor intérprete de Libras e resolução normativa sobre a educação especial. O Realização de Concurso Público edital 001/2022 para provimento de vagas de profissionais como psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo e nutricionista.</p> <p>4. Meta 5: o Implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, através do Decreto Nº 7.574/GP/2023, com acompanhamento pedagógico e materiais para o ciclo de alfabetização.</p> <p>5. Meta 17:</p>	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) se manifestou nos mesmos termos do relatório de providências (ID 1571274).	Descumprida	<p>nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023.</p> <p>"À luz das dezenas de ações informadas pela Administração é possível concluir que o ente envidou esforços e adotou medidas concretas para o cumprimento das metas.</p> <p>Por outro lado, em relação à correção da falta de aderência da lei do plano local ao plano nacional, o relatório de ID 1587896 registra que ainda remanesce o descompasso entre as metas. Sendo assim, opina-se pelo descumprimento."</p>

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			<p>o Instituição dos critérios para a eleição por meio de gestão democrática pela Lei Ordinária nº 1.896/GP/2022 e valorização salarial dos gestores escolares pela Lei Complementar nº 012/GP/2022.</p> <p>o Fortalecimento dos conselhos escolares e gratificação para profissionais atuando em escolas de difícil acesso.</p> <p>6. Meta 20:</p> <p>o Alocação de recursos no orçamento, no percentual de 29,30%, para atividades, construção e reformas das escolas, transporte escolar, e aquisição de materiais de consumo e permanentes. Além disso foi informado que foi editado o Decreto nº 6.211-GP/2021 – que dispõe sobre nomeação de comissão de coordenação municipal do Programa da Busca Ativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO”.</p> <p>Lei nº 1.896-GP/2022, de 14 de setembro de 2022 que “Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino de Nova Mamoré RO e dá outras providências”; Portaria nº037/SEMED/2022, de 08 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios da Central Única de Vagas para classificação de crianças em lista de espera para vaga em creche e transferência de matrícula entre unidades escolares; Portaria nº 038/SEMED/2022, de 10 de junho de 2022, que designa os senhores professores: Agripina Aparecida Gontijo Rodrigues, Leidiane da Silva Ferreira e Fabiano Sales de Aguiar como integrantes da Equipe Multiplicadora de Formação de Professores.”</p>			
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item VII	VII - Reiterar à Administração do Município de Nova Mamoré as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo nº 01016/19; ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo nº 01020/19; iii) Item II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo nº 01791/18; iv) Item III, subitem 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo nº 01525/17; e v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo nº 02591/19.	A capacitação de Formação em Controle Interno e Auditoria Governamental na Gestão Pública Municipal permite uma gestão mais transparente e eficiente dos recursos públicos. Ao compreenderem as recomendações do Tribunal de Contas e aplicarem as melhores práticas de controle interno, os técnicos contribuem para uma prestação de contas mais completa e detalhada, aumentando a transparência perante a sociedade. Para tanto a Prefeitura Municipal Realizou Contratação de Instituição Especializada Apta a Ministrar Cursos e Treinamento para o Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento para os Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, em atendimento aos profissionais técnicos que atuam nos diversos setores administrativos de cada secretaria	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023.	h) As determinações contidas no Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo nº 01016/19, Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo nº 01020/19 e Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo nº 01791/18, já foram consideradas cumpridas no exame das contas dos exercícios anteriores, e considerando que as determinações relativas ao Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo nº 01525/17 e Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo nº 02591/19 são objetos de acompanhamento em item específico desta análise, visando a racionalidade das atividades de controle, propõe-se dispensar o monitoramento desta determinação, com base na previsão contida no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
02591/19	Acórdão APL-TC 00152/20, item V	V - Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno do Município, Senhor Mikael Augusto Fochesatto (CPF ***.067.252-**), ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo em tópico específico em seu relatório de fiscalização (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	<p>"Em resposta a uma determinação conexa (Acórdão APL-TC 00152/20, item V Processo nº 02591/19), foram informadas as seguintes ações:</p> <p>1. Meta 1: o Ampliação de 51 novas vagas com a reforma e ampliação da Creche Lucimar Martins de Carvalho. o Reforma da Escola Luciana Maronari, Distrito de Palmeiras, Zona Rural de Nova Mamoré. o Ampliação de 139 novas vagas de pré-escola por meio de ampliação de salas e reformas de escolas rurais e busca ativa escolar.</p> <p>2. Meta 2: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Adesão ao Programa Busca Ativa Escolar, com capacitação periódica aos gestores institucionais e acompanhamento diário da plataforma. o Maior participação dos pais na escola através dos conselhos escolares e do Programa Família na Escola. o Análise dos resultados diagnósticos de avaliações aplicadas para planejar ações de recuperação das aprendizagens. o Aquisição de 9 ônibus pelo SIMEC para auxiliar no transporte escolar, além de convênio com o Governo do Estado no programa IR E VIR. o Aquisição de materiais permanentes e equipamentos de informática para as escolas por meio do Convênio do Estado Informatização Escolar e recursos próprios.</p> <p>3. Meta 4: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Atendimento a alunos surdos por professor intérprete de Libras e resolução normativa sobre a educação especial. o Realização de Concurso Público edital 001/2022 para provimento de vagas de profissionais como psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo e nutricionista.</p> <p>4. Meta 5: o Implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, através do Decreto Nº 7.574/GP/2023, com acompanhamento pedagógico e materiais para o ciclo de alfabetização.</p> <p>5. Meta 17: o Instituição dos critérios para a eleição por meio de gestão democrática pela Lei Ordinária nº</p>	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) se manifestou nos mesmos termos do relatório de providências (ID 1571274).	Cumprida	Na presente análise, verificou-se que consta manifestação sobre o acompanhamento e monitoramento do cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE sobre algumas medidas adotadas e alguns resultados obtidos. Sendo assim, e à luz dos contornos da Res. 410/2023, entende-se que a determinação foi cumprida.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			<p>1.896/GP/2022 e valorização salarial dos gestores escolares pela Lei Complementar nº 012/GP/2022.</p> <p>o Fortalecimento dos conselhos escolares e gratificação para profissionais atuando em escolas de difícil acesso.</p> <p>6. Meta 20:</p> <p>o Alocação de recursos no orçamento, no percentual de 29,30%, para atividades, construção e reformas das escolas, transporte escolar, e aquisição de materiais de consumo e permanentes. Além disso foi informado que foi editado o Decreto nº 6.211-GP/2021 – que dispõe sobre nomeação de comissão de coordenação municipal do Programa da Busca Ativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO”.</p> <p>Lei nº 1.896-GP/2022, de 14 de setembro de 2022 que “Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino de Nova Mamoré RO e dá outras providências”;</p> <p>Portaria nº037/SEMED/I2022, de 08 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios da Central Única de Vagas para classificação de crianças em lista de espera para vaga em creche e transferência de matrícula entre unidades escolares; Portaria nº 038/SEMED/2022, de 10 de junho de 2022, que designa os senhores professores: Agripina Aparecida Gontijo Rodrigues, Leidiane da Silva Ferreira e Fabiano Sales de Aguiar como integrantes da Equipe Multiplicadora de Formação de Professores.”</p>			
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, “h”, vii	(Item III, subitem 1, “h”, vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	A entidade apresentou um Plano de Ação, e um tópico de desenvolvimento de relatórios gerenciais, com alguns pontos a serem seguidos e uma tabela com um cronograma de atividades divididos por meses (vide ID 1571274, a partir da pág. 305).	<p>“O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) informa o seguinte:</p> <p>PLANO DE AÇÃO:</p> <p><input type="checkbox"/> Implementação de Sistema de Controle de Emissão de Documentos Fiscais:</p> <p><input type="checkbox"/> Avaliar e selecionar um sistema de controle de emissão de documentos fiscais que seja eficiente e atenda às necessidades da fiscalização.</p> <p><input type="checkbox"/> Treinar a equipe responsável pelo uso do sistema.</p> <p><input type="checkbox"/> Estabelecer procedimentos claros para a emissão, registro e arquivamento dos documentos fiscais.</p> <p><input type="checkbox"/> Integrar o sistema com outros sistemas utilizados pela administração municipal. Além disso, foi informado o seguinte:</p> <p>A conclusão do novo código tributário traz uma importante mudança na administração pública, principalmente no que diz respeito à fiscalização</p>	Cumprida	Considerando as informações apresentadas pela Administração, que evidenciam que o ente está implementando melhorias em sua fazenda municipal, notadamente para alavancar a recuperação dos créditos e selecionar os contribuintes a serem fiscalizados, nos termos do cronograma de ações apresentados, entendemos, que a determinação foi cumprida.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
				tributária. A adoção de um planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, utilizando critérios objetivos e procedimentos padrão, representa um avanço significativo na transparência e eficiência do sistema tributário. Além disso, a formulação do plano, que inclui a elaboração de um organograma para a fiscalização tributária anual, é crucial para garantir uma abordagem sistemática e coerente na aplicação das leis tributárias. Este organograma fornecerá uma estrutura clara de responsabilidades e procedimentos, permitindo que os recursos sejam alocados de forma adequada e que as ações de fiscalização sejam realizadas de maneira eficaz. Em resumo, a implementação dessas medidas contribuirá para uma administração tributária mais eficiente, justa e transparente, promovendo o cumprimento das obrigações fiscais e combatendo a sonegação, ao mesmo tempo em que proporciona maior segurança jurídica aos contribuintes."		
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi	(Item III, subitem 1, "h", xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	A elaboração Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966, está em elaboração com auxílio do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios – PROFAZ. A administração Pública optou pela contratação (Processo Administrativo nº 001438/SEMAP/2023) de Empresa Jurídica Especializada em Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Tributária Municipal na Elaboração de Revisão e Atualização do Código Tributário Municipal na Elaboração de Revisão e Atualização do Código Tributário, do Município de Nova Mamoré-RO – CTM e a nova Planta Genérica de Valores Municipal – PGV.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) se manifestou nos mesmos termos do relatório de providências (ID 1571274).	Cumprida	Considerando que o ente contratou uma empresa especializada para a elaboração/atualização da planta genérica de valores por meio do Processo Administrativo nº 001438/SEMAP/2023, apesar de o produto final não ter sido apresentado, entendemos que o ente cumpriu com a determinação de adotar providências. Sendo assim, consideramos esta determinação cumprida.

Fonte: Análise técnica.

Destacamos que após a instrução preliminar (ID 1593444), o Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00105/24-GCVCS (ID 1597243) chamou em audiência o responsável, que apresentou suas razões de justificativas por meio dos documentos n. 04816/24 e n. 04817/24 juntados aos autos do Processo PCe n. 01220/24. A equipe técnica, em sua análise juntada ao mesmo processo, considerou que as informações e justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as impropriedades encontradas e opinou pela manutenção das falhas identificadas.

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- i. Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes nos itens V e IV, ii, 'a', 'b', 'c', 'd', do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22 e do item IV, do Acórdão APL-TC 00307/21, referente ao Processo n. 01222/21.
- ii. Reiterar as determinações "cumpridas parcialmente" constantes no item IV, iii e iv, do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22.
- iii. Considerar "cumpridas" as determinações constantes nos itens IX e X, do Acórdão APL-TC 00064/24, referente ao Processo n. 01069/23; item V, do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19; e itens III subitem 1, "h", vii e xi, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17;
- iv. Dispensar o monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, das determinações contidas no item III, do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22; e item VII do Acórdão APL-TC 00307/21, referente ao Processo n. 01222/21.

2.4. Avaliação da política de alfabetização

2.4.1. Contexto

A educação é competência de todos os Entes Federativos, e cabe aos municípios atuar prioritariamente para garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade, conforme estabelecido no art. 211, §2º, da CF/88.

Para alcançar os resultados de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as metas definidas nos Planos de Educação, conforme a Lei n. 13.005/2014, os municípios destinam, por força do artigo 212 da CF/88, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para o financiamento das políticas educacionais.

No âmbito municipal, a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.

Além dos impactos imediatos no desempenho, a alfabetização adequada reduz o abandono, a evasão e a distorção idade-série. Estudos ainda correlacionam a alfabetização na idade certa com melhor qualidade de vida, acesso a empregos qualificados, aumento da renda e redução da criminalidade.

Hanushek e Woessmann (2008) em seu estudo "The Role of Cognitive Skills in Economic Development", publicado no "Journal of Economic Literature", enfatizam que habilidades cognitivas adquiridas precocemente, como a alfabetização, são cruciais não apenas para o desenvolvimento educacional do indivíduo, mas também têm implicações significativas para a economia. Segundo eles, a alfabetização inicial está diretamente ligada a melhores resultados educacionais e a uma vida econômica mais produtiva.

Dado o contexto, os resultados da alfabetização tornam-se objeto prioritário de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), tem induzido aprimoramentos significativos na política de alfabetização em todo o território.

Após três anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. De 2022 para 2023, segundo dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho, no 2º ano do ensino fundamental, evoluiu de 45% para 68% de estudantes com nível adequado de aprendizado.

Agora, por meio deste relatório, o Tribunal de Contas de Rondônia consolida as informações gerais da alfabetização por município, trazendo um panorama gerencial sobre o nível de implementação da política e dos resultados de aprendizado.

O objetivo é dar transparência à Sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e produzir informação de qualidade para o gestor aprimorar a política, fornecendo painéis gerenciais por meio

de indicadores de gestão e análises qualificadas sobre os pontos de melhoria a serem implementadas, em consonância com as premissas estabelecidas pela BNCC, pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e pelas melhores práticas de gestão.

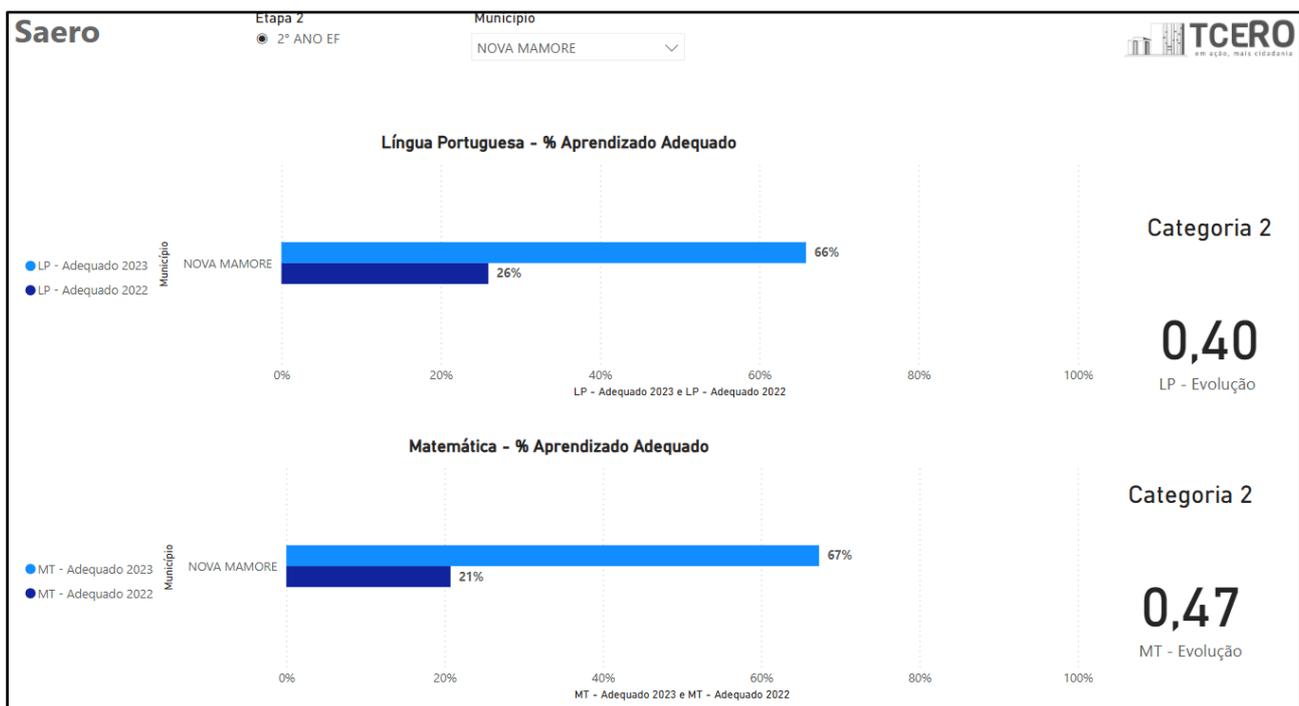
Nessa análise serão analisados o desempenho da Rede Municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), o cumprimento das metas de gestão e o nível de aderência às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização.

2.4.2. Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), 66% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Nova Mamoré atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e 67% em Matemática.

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Comparando com os resultados da edição 2022 do SAERO, a Rede Municipal apresentou uma Evolução, partindo de 26% para 66% de estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está Abaixo da média

das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Em Matemática, a Rede Municipal apresentou uma Evolução, saindo de 21% para 67%.

Com base no SAERO também é possível identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência, ou seja, demonstra o que o estudante é capaz de realizar de acordo com o seu desempenho.

Essa informação é relevante porque nos permite identificar não apenas o percentual de estudantes alfabetizados, mas dimensionar a quantidade de estudantes que ainda não conseguiram desenvolver adequadamente às habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na Categoria 2 em **Língua Portuguesa** e na Categoria 2 em **Matemática**.⁸

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

Em Nova Mamoré, das **32** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, 16 conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. Outras **10** escolas não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação (classificadas nas categorias 3 a 4). A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

⁸ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

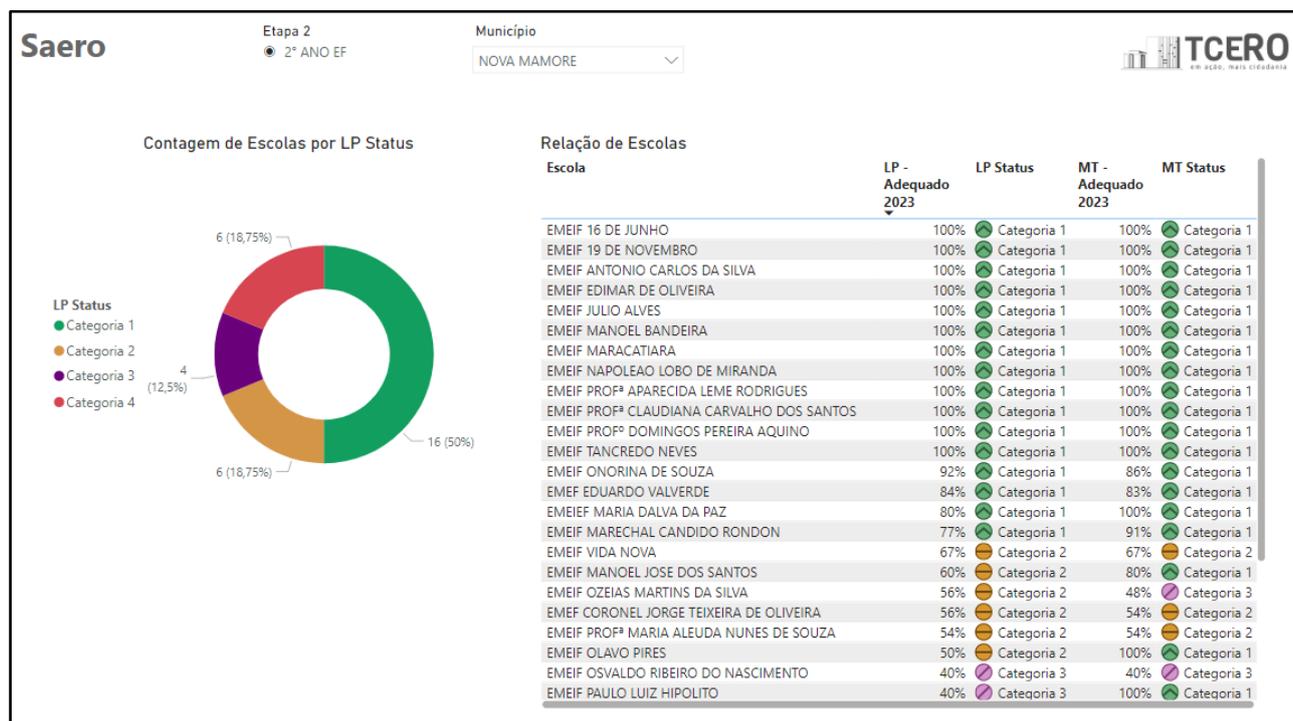
Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

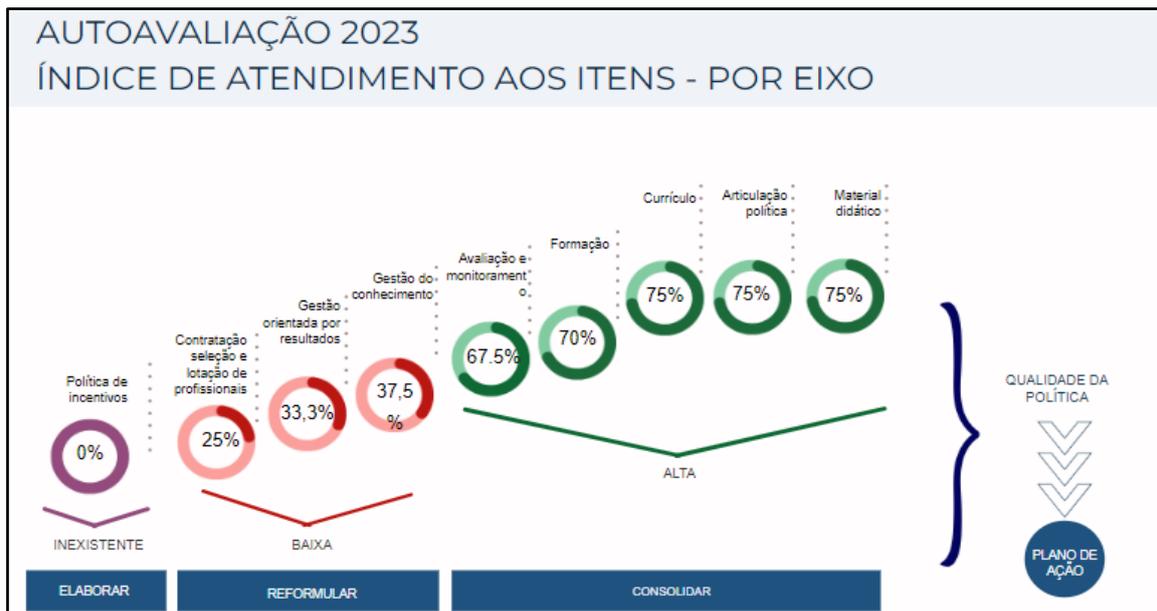
2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: **(I)** gestão orientada a resultados; **(II)** avaliação e monitoramento; **(III)** seleção e lotação de profissionais; **(IV)** formação inicial e continuada; **(V)** política de incentivos; **(VI)** currículo; **(VII)** material didático; **(VIII)** gestão de conhecimento; e **(IX)** articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. A Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, [atendeu 52,14% dos itens avaliados](#) - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário autoavaliativo.

Apesar de alguns eixos apresentarem avanços, é crucial destacar que um eixo relevante - a **Política de Incentivos** - ainda é inexistente⁹ no município. Além disso, os eixos de **Contratação/Seleção e Lotação de Profissionais; Gestão Orientada por Resultados; e, Gestão do Conhecimento** registraram baixos índices de aplicação de boas práticas. Estas áreas merecem atenção prioritária para melhorias significativas.

⁹ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

2.4.4. Metas de performance da gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, verificado na avaliação do SAERO, depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	88,1%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	85%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	2,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, com destaque especial para o alto índice de frequência dos profissionais das redes nas formações continuadas - fator fundamental para a melhoria da qualidade educacional -, rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

2.4.5. A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

Por fim, é fundamental ressaltar que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do município, a partir da regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia - IDERO.

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

RECOMENDAÇÃO

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
 - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
 - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
 - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
 - a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
 - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa

garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
- b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
- b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

2.5.1. Contexto

Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir atendimento em creche para as famílias que mais precisam, conforme metas definidas nos Planos de Educação (de que trata a Lei n. 13.005/2014), os gestores municipais precisam planejar a oferta, tanto para atender a demanda manifesta quanto a potencial, e garantir, assim, o atendimento das famílias mais vulneráveis.

A demanda manifesta abrange as crianças que já estão matriculadas (demanda atendida) e as que não frequentam creche, mas estão na fila por uma vaga após manifestação de interesse dos responsáveis. Já a demanda potencial não manifesta representa o conjunto de crianças, com faixa etária entre 0 e 3 anos, não matriculadas ou inscritas no cadastro do município.

Atualmente, com a aprovação da Lei 14.851/2024, os municípios são obrigados a realizar anualmente levantamentos para identificação da demanda não manifesta. Essa imposição legal tem como objetivo dimensionar a demanda local, que servirá para os gestores organizarem políticas para ampliação do atendimento, seguindo critérios econômicos e sociais para priorização das crianças mais vulneráveis: famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais (mães solo) e famílias em que o cuidador principal é economicamente ativo (mães trabalhadoras).

Para esses grupos populacionais vulnerabilizados, as instituições de educação infantil representam um espaço enriquecido de cuidado e estímulo ao desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e socioemocionais das crianças pequenas, bem como a garantia do acesso ao mercado de trabalho para os seus cuidadores, especialmente das jovens mulheres.

O potencial de aprendizagem nessa etapa se deve à mais intensa plasticidade cerebral, fortemente influenciada pelo meio onde a criança se encontra e com o qual interage durante a primeira infância, desde o nascimento até os 6 anos de idade. Estar fora de uma instituição de educação infantil de qualidade pode significar, para a criança, perder uma janela de oportunidades que impactará na capacidade de aquisição de novos conhecimentos e construção de novas habilidades, para a realização de tarefas gradativamente mais complexas durante a idade escolar e na sua vida adulta.

Dessa forma, garantir o acesso à creche e à pré-escola de qualidade deveria ser uma área de atuação prioritária dos municípios. O Prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias (artigo 11, § 2º do Marco Legal da Primeira Infância).

Diante disso, a educação infantil passará a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).

2.5.2. Perfil demográfico da primeira infância

População

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas.

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Nova Mamoré com idade de 0 a 6 anos era de 3094, o equivalente a 12.16% da população do município.

Com base no último Censo é possível concluir, ao comparar com os dados de 2010, que:

- A população total do município foi alterada em 12.85% pontos percentuais.
- A população, na faixa etária de 0 a 6 anos, foi alterada em -2.27% pontos percentuais.

Famílias economicamente vulneráveis

Na dimensão social, o perfil das famílias cadastradas no Cadastro Único e residentes no município indica que existem:

- 1851 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias de baixa renda¹⁰, o que representa 59.83% do total de crianças residentes no município na faixa etária;
- 1486 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza¹¹, o que representa 48.03% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

¹⁰ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

¹¹ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

Perfil das famílias

Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Dentre as famílias com crianças na primeira infância inseridas no CadÚnico, é possível constatar que:

- 661.00 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 21.36% das crianças na primeira infância vivem sob arranjos familiares unilaterais.
- As famílias com crianças possuem em média 1.29 filhos;
- 4.05% das crianças pequenas vivem em famílias que não possuem renda alguma;
- 38.97% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses;

No geral, as famílias com as características e os arranjos familiares acima deveriam ser priorizadas no acesso à educação infantil, uma vez que as crianças inseridas nessas condições estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas¹².

2.5.3. Oferta de creche - 0 a 3 anos

No exercício de 2023 o município de Nova Mamoré garantiu a matrícula de 8.89% da população residente de 0 a 3 anos em creches.

Em razão disso, o município precisa de aproximadamente 717 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único:

- 1.55% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.

¹² As estatísticas acima consideraram apenas as famílias com cadastro atualizado (entrevista realizada nos últimos 24 meses). No município, há 5892 famílias inseridas no Cadastro Único e 4285 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos.

- 1019 crianças de famílias de baixa renda de 0 a 3 não frequentam creches.
- 98.45% dos filhos de mães registrados no Cad Único que trabalham não frequentam creche.

Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Nova Mamoré nestas categorias:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	8.89%	Crítico
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	1.55%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	2.92%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	2.99%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

Nesse contexto, é fundamental destacar que:

- O número de matrículas apresentou crescimento de -02 em comparação com o ano anterior (2022).
- Nos últimos 8 anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 10.50.
- Mantida a média anual de crescimento de matrículas, estima-se que o município alcançaria a meta 1 do PNE em 2092.

2.5.4. Oferta de pré-escola - 4 a 5 anos

2.5.4.1 Taxa de matrículas

No exercício de 2023, o município de Nova Mamoré, de acordo com o cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) com os dados informados junto ao Censo Escolar (INEP, 2023), garantiu a matrícula de 102.83% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA

População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	883
Matrículas na pré-escola [2023]	908
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	102.83%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

A taxa bruta de matrícula é o total das matrículas na correspondente etapa da educação, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

2.5.4.2 Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico

Para garantir a universalização da pré-escola, o município precisa envidar esforços para melhorar o acesso às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE apontam que a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias: 33% crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola moram em lares com renda per capita $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

As dificuldades de acesso são os motivos da não frequência mais recorrentemente citados pelos pais de baixa renda: 42% das crianças não iniciaram a etapa obrigatória por falhas associadas à oferta do serviço¹³.

Os motivos mais citados na referida pesquisa são:

- 22% indicam a falta de vagas nos estabelecimentos escolares;
- 12% apontam a ausência ou distância das unidades escolares na localidade
- 10% alegam que o estabelecimento escolar recusou a matrícula por conta da idade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único do município de Nova Mamoré:

- 32.51% das crianças com idade entre 4 e 5 inscritas no CadÚnico que moram em domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola.

¹³ <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/>.

- Isso significa que 357 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária em que deveriam estar matriculadas na pré-escola não frequentam um estabelecimento escolar.

Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de Nova Mamoré pode ser classificado como:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		Classificação
Matrículas em geral	102.83%	Adequado
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	32.51%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	35.51%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	36.71%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico é um instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. O Ministério do Desenvolvimento Social realize o acompanhamento de frequência escolar das famílias que recebem o benefício financeiro. Ao aderir ao Programa Bolsa Família (PBF), os municípios assumem o compromisso de realizar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias e efetuar os registros correspondentes nos sistemas de informação disponibilizados para esse fim.

No entanto, como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, as informações da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros.

Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

2.5.5. Qualidade da educação infantil

O Tribunal de Contas de Rondônia desenvolveu um questionário autoavaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A avaliação é composta por doze eixos temáticos e 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

De acordo com os resultados do questionário:

- O município atendeu 59.72% dos itens avaliados em 2023;
- No ano anterior (2022), o escore de avaliação foi de 57.69%.

O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)). Com base nos dados apresentados e visando aprimorar a política pública do município, apresentamos a seguinte proposta de recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município de Nova Mamoré, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar,

conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

- a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Diversidade, Formação, Protagonismo infantil.
- b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação. O escopo do trabalho limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas¹⁴, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais¹⁵ para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1587896), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, que o município de Nova Mamoré:

- i. **ATENDEU** ao seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 76,62%;
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 56,41%;

¹⁴ Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

¹⁵ Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>; Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 109,65%¹⁶;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,89%;
 - b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,08%;
 - c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,44%;
 - d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,64%;
 - e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,18%¹⁷, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,44%;
 - f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,77%;

¹⁶ O Percentual acima de 100% pode ser justificado pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

¹⁷ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computadores utilizados com fins pedagógicos em 2014 ÷ alunos em 2014 x 100 x 3.

- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.
- v. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
 - a) Indicador 1A (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - b) Indicador 1B (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 2A (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - d) Indicador 2B (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - e) Indicador 3A (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - f) Estratégia 4.2 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
 - g) Indicador 6B (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - h) Estratégia 7.15 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
 - i) Indicador 8A (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - j) Indicador 8B (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - k) Indicador 8C (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - l) Indicador 9A (meta 93,5%, prazo 2015 e 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - m) Indicador 17A (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; e
 - n) Indicador 18A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

Em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei nº 1.087, de 2015) ao plano nacional, entendemos por deixar de apresentar proposta de encaminhamento para correção, uma vez que a vigência do decênio encerra neste exercício, sendo inócua a expedição de determinações para correção no atual estágio.

Destacamos que após a instrução preliminar (ID 1593444), o Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00105/24-GCVCS (ID 1597243) chamou em audiência o responsável, que apresentou suas razões de justificativas por meio dos documentos n. 04816/24 e n.

04817/24 juntados aos autos do Processo PCe n. 01220/24. A equipe técnica, em sua análise juntada ao mesmo processo, considerou que as informações e justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades encontradas e opinou pela manutenção das falhas identificadas.

2.7. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2023, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais;
- ii. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- iii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- iv. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- vi. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; e
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações na execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 57 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações

contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 70, XI, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição

patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes e não envio das informações completas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,43% e Fundeb, 96,34%, sendo 71% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,06%), ao repasse ao Poder Legislativo (6,27%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial, exceto pela ocorrência de atraso nos pagamentos dos meses de janeiro a março de 2023 das contribuições patronais do período recolhidas ao RPPS. Ademais, a taxa administrativa para a cobertura das despesas do RPPS está em conformidade com as disposições da Portaria n 1.467/2022-MTPS.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,40% e 1,98%, respectivamente, e no consolidado 53,38%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta). Entretanto, não cumpriu com todos os requisitos de transparência pública.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, estando apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Monitoramos 21 determinações, sendo que 4 determinações foram consideradas “descumpridas”, 2 consideradas “parcialmente cumpridas”, 5 consideradas “cumpridas”, 8 devem ser monitoradas na prestação de contas de 2024 e 2 propomos a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, conforme as justificativas apresentadas pela unidade técnica.

Considerando a política municipal de alfabetização e as avaliações de aprendizagem, os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) mostram que 66% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Nova Mamoré atingiram um nível adequado em Língua Portuguesa e 67% em Matemática. Comparando com 2022, houve uma evolução significativa: o aprendizado adequado em Língua Portuguesa subiu de 26% para 66%, e em Matemática, de 21% para 67%. Apesar dessa melhora, a Rede Municipal ainda está abaixo da média das redes públicas, que foi de 68% em 2023, no componente de Língua Portuguesa.

Considerando que no questionário autoavaliativo para medir a qualidade da educação infantil, abrangendo doze eixos temáticos e 72 itens de seleção que incluem desde a política de expansão das creches até o protagonismo infantil, o município alcançou 59,72% dos itens avaliados, demonstrando uma baixa melhora em relação ao ano anterior (2022), quando a pontuação foi de 57,69%, ainda é necessário intensificar os esforços e implementar novas estratégias para promover melhorias mais significativas.

Considerando os dados do ano letivo de 2023, concluiu-se que em relação ao Plano de Educação o município de Nova Mamoré atendeu ao indicador vinculado à Meta 1 (universalização da pré-escola), mas não alcançou outros indicadores e estratégias cujos prazos já venceram, como a universalização do ensino médio (Meta 3) e a universalização do acesso à internet nas escolas (Meta 7).

Além disso, Nova Mamoré está em tendência de atendimento para a Meta 2 (universalização do ensino fundamental), mas apresenta risco de não atender várias outras metas até o prazo final em 2024. Entre essas estão a ampliação da oferta em creches (Meta 1B), elevação das matrículas no ensino médio (Meta 3B), ampliação da educação integral (Metas 6A e 6B), triplicação do número de computadores pedagógicos (Estratégia 7.15B) e melhoria na infraestrutura básica das escolas (Estratégia 7.18).

As metas e estratégias do Plano Municipal não estão alinhadas com o Plano Nacional devido à ausência de algumas metas, definição aquém dos padrões nacionais ou prazos superiores aos definidos nacionalmente.

Dada a falta de aderência das metas municipais ao plano nacional e considerando que a vigência do decênio encerra em breve, entende-se que é ineficaz apresentar propostas para correção neste estágio avançado.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” ([item 2.7](#) deste relatório), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2023, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que, embora tenham sido identificadas falhas nos documentos que integram a prestação de contas, o gestor, em uma atitude diligente, apresentou as informações e avaliações faltantes durante a fase de justificativas. Embora essa apresentação tardia não tenha suprido completamente a falha, contribuiu para atenuar a responsabilidade do agente.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa e do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, esses fatos, por si sós, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não são suficientes para comprometer a opinião sobre as contas.

Considerando que, apesar da intempestividade dos repasses das contribuições patronais ao RPPS, a Administração cumpriu com todos os repasses das contribuições e das parcelas ao Instituto de Previdência, atendeu às diligências solicitadas para a instrução dos procedimentos de auditoria, restando demonstrada que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Considerando que apesar de ter sido constatado baixo índice de disponibilização das informações, como Contratos, Recursos humanos, Convênios e Transferências, Diárias, Licitações, Educação, Emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Obras, Renúncia de Receita e Saúde, em pesquisa efetuada no Portal da Transparência do Município foi possível verificar que as informações consideradas essenciais estavam presentes.

Embora em 2023 tenham sido identificados indicadores do plano de educação que não foram atendidos ou que apresentavam risco de não serem atingidos, o ente ainda pode adotar medidas para cumpri-los dentro do prazo de vigência do referido plano.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão

comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Marcelo Rodrigues Uchoa.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, adote as medidas necessárias para imputar aos responsáveis o dever de ressarcir aos cofres do município os recursos utilizados para o pagamento de eventuais encargos (juros e multa) decorrentes do atraso no pagamento das contribuições patronais dos meses de janeiro a março de 2023, recolhidas ao RPPS. Tais despesas são consideradas impróprias, desnecessárias, antieconômicas e atentatórias aos princípios constitucionais da eficiência e do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do instituto de previdência. A determinação segue o precedente estabelecido no item I do Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo n. 02699/16, devendo o cumprimento ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Determinar à Administração do Município de Nova Mamoré, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Contratos; Recursos humanos; Convênios e Transferências; Diárias; Licitações; Receita; Despesa; Educação; Emendas parlamentares; Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital; Obras, Renúncia de Receita e Saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

5.4. Recomendar à Administração do Município de Nova Mamoré, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.4.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.4.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.4.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.4.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.4.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas

das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.4.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.4.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.5. Recomendar à Administração do Município de Nova Mamoré, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.5.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda

familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.5.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.5.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.6. Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes nos itens V e IV, ii, 'a', 'b', 'c', 'd', do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22 e do item IV, do Acórdão APL-TC 00307/21, referente ao Processo n. 01222/21.

5.7. Reiterar as determinações "cumpridas parcialmente" constantes no item IV, iii e iv, do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22.

5.8. Considerar "cumpridas" as determinações constantes nos itens IX e X, do Acórdão APL-TC 00064/24, referente ao Processo n. 01069/23; item V, do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19; e itens III subitem 1, "h", vii e xi, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17;

5.9. Dispensar o monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, das determinações contidas no item III, do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22; e item VII do Acórdão APL-TC 00307/21, referente ao Processo n. 01222/21;

5.10. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 3,16% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 81,55% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 3,23% classificação parcial “B”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.11. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.12. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

Exercício
2023

Em, 25 de Outubro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2